

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.967/16/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000019012-71  
Impugnação: 40.010135465-46  
Impugnante: Margarida Maria Chaves Fernandes  
CPF: 164.787.036-49  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação de recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.**

**Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de imputação de não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03, conforme planilha às fls. 13.

Os valores autuados foram extraídos de informação prestada pela Secretaria de Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em planilha baseada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do doador e donatário.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 17, onde aduz não ter ocorrido efetivamente uma doação, uma vez que o valor em apreço foi a ela repassado pelo seu conjugue.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 39/42 pugnando pela manutenção do lançamento.

A Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 47, o qual é respondido pela Autuada às fls. 51/55.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 57.

**DECISÃO**

Trata-se de imputação de não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na pretensa doação de bem móvel (numerário) realizada pelo Sr. Décio de Abreu e Silva em favor da Autuada.

Em resposta à determinação desta Câmara de Julgamento, a Impugnante traz aos autos cópia da certidão de casamento religioso celebrado em 08 de fevereiro de 1982 com o Sr. Décio de Abreu e Silva, união da qual nasceram três filhos em 1982, 1984 e 1986.

A despeito da inexistência de casamento civil entre as partes, pela documentação colacionada aos autos, depreendemos que de fato a Impugnante vive em União Estável desde 1982.

Neste sentido, prevê o Código Civil Brasileiro em seu art.1.725:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Portanto, uma vez equiparada a união estável ao casamento sob regime de comunhão parcial, a princípio, não há que se falar em existência de doação entre os conviventes.

Não obstante, poderia ser arguida a existência de bens exclusivos anteriores à união do casal, que seriam, portanto, de propriedade exclusiva de cada um dos conviventes:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Contudo, essa é uma regra de exceção ao tratamento dado ao regime jurídico aplicável sob o aspecto patrimonial, portanto, atraindo a necessidade de comprovação específica para validar a exigência fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que a situação geral seria a unicidade patrimonial, a comprovação da exceção é ônus que se impõe à acusação, *in casu*, à Fiscalização.

Neste mesmo sentido, foi requerido à Fiscalização que trouxesse aos autos provas da situação em apreço, conforme diligência de fls. 47, não tendo a Fiscalização trazido aos autos nenhuma prova específica apta a demonstrar a existência de bens de propriedade exclusiva do Sr. Décio.

Desta feita, não tendo a Fiscalização se desincumbido do ônus que a ela se impunha, prevalece a presunção de inexistência de bens excluídos da meação nos termos preconizados pelo art. 1659 da Lei Civil, hipótese única em que se poderia perquirir a possibilidade de ocorrência de doação entre a Impugnante e o Sr. Décio.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Andréia Fernandes da Mota e Sérgio Luiz Pessoa.

**Sala das Sessões, 29 de março de 2016.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente / Relator**

IS/CI